COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 192/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho, que institui a política municipal de transparência do transporte escolar no município de Caldas Novas.

A proposição apresenta mecanismos de divulgação de informação relativas aos contratos, pagamentos, veículos, rotas, execução e fiscalização do serviço de transporte escolar custeado pelo Poder Público Municipal.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme disposto no artigo 30, inciso II.

A publicidade administrativa não constitui mera faculdade política do gestor, mas princípio constitucional estruturante da Administração Pública. A divulgação de informações sobre contratos, pagamentos, veículos empregados e execução de serviços públicos permite que cidadãos, órgãos de controle e o próprio Poder Legislativo acompanhem a utilização dos recursos públicos e a qualidade da prestação estatal.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça esse entendimento ao estabelecer, em seu artigo 8º, o dever dos órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em

local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. A própria legislação determina a divulgação de registros de despesas, procedimentos licitatórios, contratos e dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras.

Há, contudo, uma ressalva jurídica importante: a legislação de transparência não autoriza a divulgação irrestrita de toda e qualquer informação relacionada à execução do serviço. O acesso deve observar as hipóteses legais de restrição, especialmente quando estiverem envolvidos dados pessoais ou informações cuja publicidade possa atingir direitos fundamentais de terceiros.

Nesse ponto, o projeto apresenta preocupação adequada ao determinar que a divulgação preserve dados pessoais e impeça a identificação individualizada dos alunos. A solução é juridicamente necessária e deve ser preservada na tramitação da matéria.

Cumpre ressaltar que a própria proposição determina que sejam priorizados os sistemas eletrônicos e estruturas administrativas já existentes, buscando evitar despesas desnecessárias. Tal disposição é relevante para demonstrar que a intenção normativa não é criar nova estrutura administrativa, mas utilizar instrumentos já disponíveis.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público da proposição mostra-se evidente sob a perspectiva do controle, da fiscalização e da eficiência da Administração.

O transporte escolar representa serviço público diretamente relacionado ao acesso e a permanência dos estudantes na educação básica. A LDB atribui expressamente ao Município a responsabilidade pelo transporte escolar dos alunos da rede pública municipal.

Nesse cenário, permitir que a sociedade conheça quais empresas prestam o serviço, quais veículos estão vinculados às rotas, quais pagamentos foram realizados, quais alterações ocorreram e quais ocorrências foram registradas contribui para o acompanhamento da execução contratual.

A transparência também possui dimensão preventiva: a existência de informações públicas, organizadas e atualizadas facilita a atuação dos órgãos de controle e permite que eventuais inconsistências sejam identificadas com maior rapidez.

O interesse público, entretanto, não deve ser confundido com publicidade absoluta. A transparência deve ser funcional ao controle social, não podendo converter-se em exposição indevida de crianças, adolescentes, familiares, motoristas ou terceiros. Por isso, as salvaguardas previstas no projeto e na emenda devem ser interpretadas conjuntamente com a LGPD e demais normas de proteção de dados.

2.3. Da Emenda Parcial

A Emenda nº22/2026 ao Projeto de Lei Ordinária encontra previsão legal no artigo 190 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas.

Entende-se que são juridicamente adequadas e contribuem para preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo, especialmente ao remeter aspectos operacionais à regulamentação e à viabilidade técnica.

O artigo 1º da Emenda modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei.

O artigo 2º da Emenda modifica a redação do artigo 5º do Projeto de Lei e inclui o parágrafo único.

O artigo 3º da Emenda modifica a redação do artigo 6º do Projeto de Lei e também inclui o parágrafo único.

O artigo 4º da Emenda modifica a redação do artigo 7º do Projeto de Lei.

O artigo 5º da Emenda modifica a redação do artigo 9º do Projeto de Lei.

O artigo 6º da Emenda modifica a redação do artigo 10º do Projeto de Lei.

Por fim, o artigo 7º da Emenda manteve inalterado os demais artigos do Projeto de Lei nº192/2026.

Considerando que a Emenda nº22/2026 ao Projeto de Lei nº192/2026 atendeu a previsão legal dos artigos 190 e 193, §6º do Regimento Interno desta Casa, está apta a tramitação legislativa.

2.4. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 192/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 30 de setembro de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação